



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 29/04/2014 – ITEM 104

TC-033612/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: M. Shop Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou os Instrumentos:

Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Objeto: Aquisição de louças diversas com gravação do Brasão Oficial e talheres diversos com gravação a laser (P.M.S.A. – Secretaria da Educação).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-09-06. Valor – R\$934.980,00. Termo Aditivo celebrado em 24-11-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 02-12-06, 01-05-08 e 11-08-10.

Advogados: Marcela Belic Cherubine, Lilimar Mazzoni, Marjory Yamada, Wania Bulgarelli e outras.

Fiscalizada por: GDF-2 - DSF-I e GDF-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Está em exame a licitação e o decorrente contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e M. Shop Comercial Ltda., almejando a aquisição de louças diversas com gravação do brasão oficial e talheres diversos com gravação a laser (PMSA – Secretaria da Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ainda, analisa-se o termo aditivo nº 214/06, de 24/11/06, no valor de R\$233.743,49, que almejou o acréscimo de 25% do valor inicialmente contratado.

O objeto descrito no anexo I do edital era composto por 2 lotes: 01 – louças diversas com gravação de brasão oficial e 02 - talheres diversos com gravação a laser (PMSA – Secretaria de Educação), sendo o critério de adjudicação escolhido o de menor preço por lote.

Três empresas se credenciaram para participar da disputa, mas apenas a M. Shop Comercial Ltda. foi classificada para tanto após a análise das amostras. Ambos os lotes foram adjudicados para essa empresa (fls. 173/175).

A Fiscalização concluiu pela irregularidade do certame e do contrato decorrente, anotando as ocorrências que seguem (fls. 230/237):

- Não apresentação das notas de reserva;
- Ausência de comprovação de habilitação do pregoeiro;
- O teor do item 8.9¹ vai de encontro com as características do pregão, como a celeridade;

¹ "8.9. Havendo amostras e/ou catálogos para serem analisados a sessão poderá, em qualquer de suas fases e a critério do Pregoeiro, ser suspensa para análise dos mesmos pela unidade técnica ou requisitante do material, sendo que, neste caso, os participantes serão oportunamente comunicados sobre o resultado, bem como sobre a nova data para prosseguimento do certame".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- O conteúdo do item 8.13² afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, ao atribuir ao pregoeiro a competência para decidir sobre o saneamento de falhas;
- O item 16.4³ prevê a realização de diligências, em desatenção ao artigo 4º, XVI, da Lei nº 10.520/02;
- Os itens 8.7⁴ e 13.2 do anexo I⁵ estão em desacordo com a Súmula 15 desta Corte;
- Houve análise, pela Administração, de recurso interposto intempestivamente;
- Inexistência de disputa de lances, sendo mantida o valor da proposta inicial da M. Shop Comercial Ltda.;

Com a notificação de fl. 238, vieram as justificativas de fls. 241/260.

Nelas, a Municipalidade explanou sobre a modalidade pregão, especialmente acerca de seu caráter célere e objetivo.

² "8.13 O pregoeiro poderá admitir o saneamento de eventuais falhas formais, desde que os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e o licitante provisoriamente habilitado o aceitar. No caso de permanecer inabilitado após esse prazo, será a ele aplicada a sanção prevista no subitem 15.13.1 deste edital.

³ "16.4 É facultado ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, exceto no tocante ao disposto no item 8.13 deste Edital."

⁴ "8.7. Carta de garantia do fabricante conforme item 13.2 do presente Anexo."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Aduziu que as amostras poderiam ser avaliadas em “fase preliminar” sem que houvesse prejuízo.

No que tange ao saneamento das falhas pelo pregoeiro, considerou ser irrelevante definir se são formais ou materiais, importando, sim, a possibilidade ou não de serem corrigidas. Entendeu que isso era permitido, por analogia, nos termos do art. 11, XIII, do Decreto Federal nº 3.555/00 e de acordo com os princípios da razoabilidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Salientou que não deveria ser levada em conta apenas a celeridade, o que permitiria que, quando necessário, houvesse diligência pelo pregoeiro, “de maneira motivada e registrada em ata”.

Assinalou que não houve afronta à Súmula 15 deste TCESP, bem como que a exigência de que apenas uma empresa fosse responsável pela garantia do serviço se deu em busca de melhor qualidade.

A Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela regularidade dos atos, com recomendação (fls. 262/264).

⁵ “13.2. A gravação nas louças do brasão oficial deverá ser feita pelo próprio fabricante, sendo que o mesmo deverá fornecer carta garantindo a qualidade do material mesmo após a gravação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Já, a SDG entendeu ser conveniente novo acionamento do art. 2º, XIII, da Lei Complementar nº 709/93, porque houve: detalhamento demasiado do objeto, prejudicando a competição, inclusive por ocasião da apresentação das amostras; subjetivismo e restritividade no julgamento, em razão da utilização de critérios não previstos no edital; e desobediência ao rito previsto no instrumento convocatório, pois suprimida a fase de lances verbais em virtude da análise das amostras, com desclassificação antecipada de interessadas (fls. 265/267).

Acolhida a proposta (fl. 268), vieram os documentos de fls. 276/323, relativos a termo de aditamento, e aqueles anexados às fls. 326/366, com esclarecimentos e documentos.

A Prefeitura indicou que o item 8.13 do instrumento estava em consonância com o artigo 9º da Lei nº 10.520/02 e artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93.

Afirmou que houve redução dos valores inicialmente ofertados, acostando documento nesse sentido (fl. 356).

Frisou que os utensílios se destinavam a uso na educação infantil e fundamental, justificando as exigências quanto à sua qualidade, sendo que a gravação do brasão tinha a finalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de evitar desvios. Teve como racional e proporcional as “especificações minuciosas”.

Entendeu que não existiu subjetividade no julgamento, asseverando que a “indeforabilidade” foi atestada por técnico da área, conforme fl. 358, assim como acrescentou que a empresa desclassificada, que havia apresentado a mesma marca que a vencedora, teria ofertado modelo diverso.

Argumentou que não se descumpriu o procedimento em razão da exigência de apresentação de amostras.

Anexou notas de reserva e certificado de habilitação da pregoeira (fls.359/366).

A 5ª DF instruiu o termo aditivo, considerando-o em ordem (fls. 370/374).

A Assessoria Técnica, sua Chefia e SDG manifestaram-se de forma desfavorável, com alerta deste último setor quanto à ausência de notificação da Origem para que se pronunciasse sobre o aditamento (fls. 376/381).

Aberto prazo para esclarecimentos (fl. 382), foram anexadas as fls. 386/390, justificativas, com alegação de que os atos principais estavam ajustados e, portanto, não deveria ser considerado irregular o termo aditivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Assessoria Técnica, sua Chefia e SDG reiteraram sua posição pela irregularidade da matéria (fls. 393/397).

É o relatório.

RFL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Ao estudar os autos, em especial, diante da documentação encartada pela defesa, considero que restaram esclarecidos os apontamentos atinentes à permissão de saneamento de falhas formais pelo pregoeiro, à possibilidade de realização de diligências imprescindíveis no pregão e à ausência de notas de reserva e de comprovante de habilitação da pregoeira.

Todavia, as outras questões anotadas no curso da instrução não merecem o mesmo destino.

Não vieram razões que afastassem o questionamento relativo ao recebimento de recurso tido como intempestivo, tampouco a exigência de que a gravação fosse feita pelo próprio fabricante, com correlata apresentação de carta garantindo a qualidade do material - em afronta à Súmula 15 deste Tribunal - foi afastada.

Ademais, a previsão de que o procedimento licitatório poderia ser paralisado para avaliação de amostras, de fato, não se coaduna com as características do pregão, como, por exemplo, a natureza célere dessa modalidade licitatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ainda sobre o tema das amostras, verifico que a imposição de que fossem apresentados todos⁶ os produtos listados detalhadamente no anexo II para avaliação⁷ na data de abertura das propostas, em detrimento de direcionar essa demanda apenas para a empresa vencedora, se reveste de caráter restritivo.

Mais, também a ausência de estipulação de critérios objetivos no edital para a realização dessa análise de conformidade não guarda consonância com as normas de regência.

Isso tudo ganha relevo quando se observa que no caso concreto houve o afastamento de duas das três empresas credenciadas para a disputa após a análise das amostras, restando como única interessada classificada para os dois lotes a empresa que posteriormente foi contratada.

Por fim, no que tange ao termo aditivo, considero-o contaminado pelos vícios da matéria principal.

Diante do exposto, acolho as conclusões unânimes da Assessoria Técnica, de sua Chefia e de SDG e **VOTO no sentido da irregularidade do pregão, do contrato celebrado em 25/09/06, e do termo aditivo de 24/11/06, celebrados entre**

⁶ "13.1.1. Deverão ser apresentadas **AMOSTRAS** para todos os itens constante do Anexo II."

⁷ "13.1.7. A análise das amostras será efetuada pela Pregoeira e Equipe de Apoio na data e local constante no item 1 deste anexo."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

a **Prefeitura Municipal de Santo André e M. Shop Comercial Ltda.**, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da norma já citada, **aplico multa a Cleuza Rodrigues Repulho, ex-Secretária de Educação e Formação Profissional, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs**, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Substituto de Conselheiro